

Agência Nacional do Cinema

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2009

Prezados Senhores,

Em resposta à impugnação da empresa **TNL PCS S/A** ao edital **Pregão Eletrônico n.º 006/2009**, Processo n.º. Nº **01580.007120/2009-63**, que tem por objeto contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Telecomunicação de dados para interconexão dos escritórios da Agência Nacional do Cinema, ambos na cidade do Rio de Janeiro, na forma de instalação, manutenção e operação de circuito dedicado de comunicação de dados ponto-a-ponto, conforme especificações constantes no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital, temos a dizer o seguinte:

1) Contesta o item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital – “O circuito solicitado deverá ser dedicado, totalmente transparente a protocolos e insensível a seqüências de dados, na largura de banda de 100 Mbps (cem megabits por segundo) *full-duplex*;”, alegando que não tem como fornecer circuito totalmente transparente a protocolos com conector fast ethernet RJ45, conforme solicita o item 4.6 do referido anexo.

RESPOSTA: O exposto pela impugnante não condiz com o solicitado no item 4.1. Não há conversões de protocolo e sim transparência total a protocolos, ou seja, tendo as portas TCP e UDP abertas o que permitirá ao CONTRATANTE plena liberdade de acesso aos serviços oferecidos pela rede internet e a outros serviços de dados que queira utilizar e que sejam disponibilizados na rede corporativa. Inclusive a impugnante enviou proposta comercial concordando com o especificado no Termo de Referência;

2) Contesta o item 4.12 do Anexo I – Termo de Referência do edital- “A CONTRATADA deverá disponibilizar meio de comunicação (incluindo, pelo menos, um número de telefone com ligação gratuita) para suporte e manutenção em caso de falhas ou interrupções, com limite de 2 (duas) horas para resolução total do problema;” alegando que o limite de 2 (duas) horas não é suficiente para verificação total do reparo, solicitando a alteração do limite para 5 horas.

Agência Nacional do Cinema

RESPOSTA: As empresas consultas, previamente à licitação, concordaram com o tempo definido e enviaram suas propostas comerciais sendo as mesmas apensadas ao processo em tela, inclusive a própria impugnante enviou proposta comercial concordando com o especificado no Termo de Referência;

3) Contesta o item 4.15 do Anexo I – Termo de Referência do edital- “A CONTRATADA deverá garantir índice de disponibilidade mínima do circuito de 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento)”, afirmando que a prática do mercado é de disponibilidade mínima de 99,30, requerendo mudança neste item.

RESPOSTA: Reiteramos que as empresas consultas, previamente à licitação, concordaram com o percentual definido e enviaram suas propostas comerciais sendo as mesmas apensadas ao processo em tela, inclusive a própria impugnante enviou proposta comercial concordando com o especificado no Termo de Referência;

4) Contesta o item 5.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital- “A taxa de erro de bits (*bit error rate*) deve ser melhor do que 10^{-8} (dez elevado a menos oito), medida por instrumentos adequados e seguindo práticas consagradas”, afirmando que a prática do mercado é de 10^{-4} , requerendo mudança também neste item.

RESPOSTA: Também não merece prosperar as argumentações da impugnante, pois as empresas consultas, previamente à licitação, concordaram com a taxa definida e enviaram suas propostas comerciais sendo as mesmas apensadas ao processo em tela, inclusive a própria impugnante enviou proposta comercial concordando com o especificado no Termo de Referência;

5) Contesta o item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital- “O período de indisponibilidade será contabilizado a partir do início da falha geradora, independentemente de comunicação da ANCINE à CONTRATADA, até o momento em que o circuito for consensualmente dado como restaurado”, afirmando que o reparo deve ser contabilizado a partir do momento que for detectado pela Gerência Pró-Ativa da contratada ou a partir do momento que o cliente informar à contratada, requerendo alteração do item.

RESPOSTA: A razão reflete exatamente o exposto nos itens 4.9 e 6.2 do Anexo I- Termo de Referência do edital, sendo o item 6.2 transcrito acima, portanto, não há necessidade de ajustes. Senão vejamos o item 4.9:

Agência Nacional do Cinema

"4.9 A prestação do serviço de telecomunicação incluirá, obrigatoriamente, gerenciamento pró-ativo por parte da CONTRATADA, de forma contínua e independentemente de dia e horário. A presença de gerenciamento pró-ativo significa que a CONTRATADA deverá ser capaz de detectar falhas ocorridas entre os pontos, de forma autônoma e independentemente de notificação ou assistência por parte dos técnicos da ANCINE, dando início aos procedimentos de correção de falhas;"

6) Alega que, apesar da possibilidade de repactuação do contrato prevista na Cláusula Décima Quarta do Contrato, é necessária **a inclusão no edital e na minuta de contrato de índice de reajuste.**

RESPOSTA: Descabe a presente argumentação, haja vista que há previsão na Cláusula Décima Quarta do Contrato, que os valores da execução do serviço poderão ser repactuados, em caso de prorrogação do instrumento contratual, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses visando a adequação aos novos preços do mercado.

Ante o exposto, **REJEITO** os argumentos expendidos pela Impugnante, mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 006-2009 da Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

Zélia Maria Barreto
Pregoeira
Agência Nacional do Cinema- ANCINE

